

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 220/2017

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM FACE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA PELA EMPRESA IRMÃOS NASCIMENTO TURISMO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.228461/2016-58

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01321/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se do Processo Administrativo Ordinário nº 50500.22861/2016-58, instaurado, contra a empresa **IRMÃOS NASCIMENTO TURISMO LTDA**, em virtude de Procedimento de Averiguações Preliminares no qual se analisou as alegações da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI, que relatou, por meio do Of. 24/2015, protocolado nesta Agência sob o nº 50500.186077/2016-71, que a maioria das transportadoras detentoras de liminares estavam operando mercados de forma diversa da que lhe foi deferida por decisão judicial, não atendendo a inúmeras seções que constam de suas liminares, contrariando disposições da Resolução nº 4.770/2015.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com o advento da Lei nº 10.233/2001, a ANTT passou a ser pessoa jurídica competente para regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, por consequência, tornou-se responsável pela aplicação das penalidades correspondentes às infrações peculiares ao tipo de serviço.

Diante dos fatos, requereu-se a adoção de procedimentos rigorosos de fiscalização sobre as empresas, dentre elas a **IRMÃOS NASCIMENTO TURISMO LTDA** e, na hipótese de

constatadas as irregularidades denunciadas, “que as respectivas Licenças Operacionais sejam revogadas e com a aplicação das demais cominações previstas na legislação aplicável”.

A Diretoria Colegiada, por meio da Deliberação nº 170 (fls. 45/46), de 22/06/2016, determinou, dentre outras medidas, “à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que promova a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos”.

A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada pela Portaria nº 125/SUPAS/ANTT, de 21/11/2016, fl. 66. A empresa foi notificada para apresentar defesa prévia, que o fez às fls. 69 a 80, em que alegou que as multas não constituíam infração grave para cassar a autorização, pois havia dificuldade em acessar o terminal rodoviário, que se havia ferido o contraditório e ampla defesa, uma vez que não havia sido intimada para se manifestar antes da instauração do processo, além de alegar a aplicação incorreta da Resolução nº 4.770/2015.

O Relatório apresentado pela Comissão rechaçou as alegações apresentadas na defesa pela empresa, pois: quanto à suposta ausência de contraditório e ampla defesa no procedimento de origem de investigação preliminar, tem-se que naquele processo apenas se verificou a possibilidade ou não de instauração de processo administrativo face a denúncia apresentada pela ABRATI. Não havia, assim, possibilidade de aplicação de penalidade; e, no que diz respeito a uma suposta inaplicabilidade da Resolução nº 4.770/2015, reforça-se: linhas que sejam oriundas de decisão judicial não fazem com que as empresas se eximam dos deveres prescritos nas resoluções da ANTT.

Verifica-se, do Relatório de fls. 54 e ss., que a Fiscalização destacou a lavratura de 23 autos de infração em nome da empresa, decorrentes de 7 fiscalizações, sendo que uma “fiscalização” significa cada veículo ou guichê a que individualmente se dirigiu a atividade dos fiscais.

As autuações incidiram sobre a única linha operada pela empresa. A empresa juntou em sua defesa diversos documentos e fotografias que atestam que a empresa opera em condições condizentes com a extensão do serviço outorgado e que as irregularidades imputadas, se consumadas, não indicam a paralisação do serviço que se encontra plenamente ativo.

O teor desses autos revela que, a despeito das conclusões iniciais da SUFIS, tais infrações não representam, por si só, indicativo de inoperância desses serviços.

O reduzido número de autos de infração relatados (23), associado ao fato de que os relatórios não indicam irregularidades de extrema gravidade, impõe o arquivamento deste processo, sem prejuízo da verificação posterior de que essas irregularidades extrapolam o casuísmo e que as multas não têm alcançando sua função pedagógica.

Nesse sentido, os relatórios acostados aos autos não são suficientes, em quantidade ou natureza, para caracterizar uma das figuras previstas no art. 86 do Decreto 2.521/1998, ou a hipótese prevista no art. 78-H da Lei nº 10.233/2001.

A Procuradoria-Geral, por sua vez, elaborou o PARECER Nº 01321/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 251-253, no qual corrobora com o ente entendimento da Comissão Processante, recomendando que seja arquivado o processo administrativo.

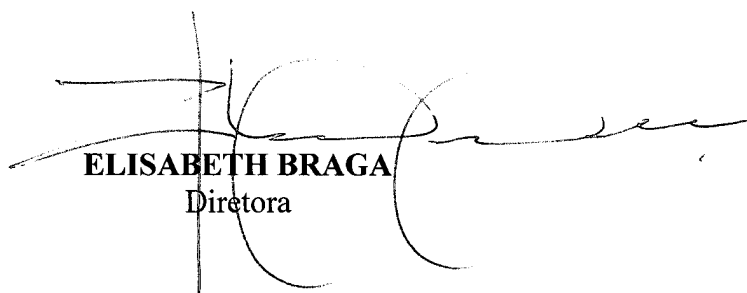
Verifica-se que a instrução processual revelou a não ocorrência da hipótese aventada no Relatório Circunstanciado, ou qualquer outra que justifique a aplicação da sanção mais severa, razão pela qual opta-se pelo arquivamento do presente processo administrativo, na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e art. 53 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, conforme recomendado pela Comissão de Processo Administrativo e pela Procuradoria-Federal junto à ANT

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos,
VOTO por:

1. A arquivar o processo nº 50500.228461/2016-58; e
2. Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 30 de novembro de 2017.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 30 de novembro de 2017.

Ass: 

Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria – DEB

